

**Processo CPA nº 8528307-83.2024.8.06.0000.**

**Interessado:** Secretaria de Administração e Infraestrutura e Diretoria de Cerimonial.

**Assunto:** Solicitação de pagamento complementar à Secretaria de Turismo do Ceará - SETUR, referente à utilização de tempo superior ao contratado quando da locação de espaço do Centro de Eventos do Ceará.

### **PARECER**

#### **I - DO RELATÓRIO E DA ANÁLISE JURÍDICA**

##### **a) Da contextualização fática da demanda:**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura desta e. Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, solicitação de pagamento complementar à Secretaria de Turismo do Ceará - SETUR, referente à utilização de tempo superior ao contratado quando da locação de espaço do Centro de Eventos do Ceará, para a realização da solenidade de posse dos novos dirigentes deste e. Tribunal de Justiça, biênio 2025-2027, realizada em 31.1.2025.

No âmbito do presente caderno administrativo, a Administração deste e. Tribunal procedeu a contratação direta da Secretaria de Turismo do Ceará - SETUR, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, visando, como dito, a locação de espaço e serviços de infraestrutura do Centro de Eventos do Estado do Ceará, para a realização da solenidade de posse da nova Diretoria deste e. TJCE.

No que se refere ao processo de contratação propriamente dito, em suma, após a apresentação das justificativas e da documentação instrutória para a contratação direta por parte da Diretoria de Cerimonial e demais áreas envolvidas (fls. 01-195), a contratada apresentou sua proposta de preço, às fls. 196-197, de forma que, atendidos todos os requisitos legais para tanto, o então Presidente deste e. Sodalício, Exmo. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, autorizou a contratação direta mencionada, o que fez por meio da Decisão de fls. 218-219.

Após a autorização formal da douta Presidência deste e. TJCE, a demanda foi objeto de ampla análise por parte desta Consultoria Jurídica, a qual, por meio do Parecer de fls. 207-217, se manifestou pela possibilidade jurídica da referida contratação.

Pois bem, ultimada a contratação em baila, o evento de posse da nova gestão transcorreu sem intercorrências<sup>1</sup>, no dia 31.1.2025, havendo registro nos autos de que foram adotadas, no momento oportuno, as providências regulares para o empenho e o correspondente pagamento do valor originalmente acordado, qual seja, o montante de R\$ 23.488,70 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

Nesse ponto, merece destaque a presença nos autos da competente Nota de Empenho, às fls. 229-230, bem como da Nota de Liquidação e respectivos comprovantes de pagamento, às fls. 247-249.

Concluídos os procedimentos de pagamento da contratação, o processo foi arquivado provisoriamente, em 11.2.2025, conforme documento de fl. 253.

Contudo, às fls. 256 e 257-261, a administração do Centro de Eventos do Ceará encaminhou a esta e. Corte de Justiça cobrança adicional, do valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), referente a 01 (uma) hora extra de utilização do espaço denominado “Foyer Proporcional Almofala/Jery”, aduzindo que, no dia de realização do evento de posse mencionado (em 31.1.2025), o espaço restou ocupado pela equipe de Cerimonial deste e. TJCE por 11 (onze) horas seguidas, quando o tempo de locação contratado foi de 10 (dez) horas.

**Através do Memorando nº 36/2025 (fl. 262), a Gerência de Aquisições e Suprimentos da Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. TJCE (SEADI) confirmou a informação de utilização adicional do espaço locado, na forma trazida pelo Centro de Eventos (1 hora extra), solicitando a autorização do pagamento correspondente.**

Vejamos a íntegra da manifestação da área técnica da SEADI (fl. 262, GN):

Memorando nº 036 / 2025 / GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES E SUPRIMENTOS

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2025

Ao Senhor

Pedro Ítalo Sampaio Girão

Secretário de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Assunto: Análise e autorização de pagamento de hora extracontratual

Solicitamos a autorização para o pagamento referente à hora extra pela utilização do Centro de Eventos no dia 31.01.25 onde ocorreu de cerimônia de posse dos novos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o biênio 2025-2027. Conforme estabelecido no termo de uso e no checklist pré-evento, o espaço foi reservado para uso por 10 horas.

<sup>1</sup>. Conforme amplamente noticiado a nível local, a exemplo da matéria disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/nova-direcao-do-tjce-toma-posse-com-compromisso-de-avancos-em-areas-essenciais-a-justica/>

**Entretanto, o evento foi encerrado em horário diverso do contratado, resultando em um saldo de 1 hora extracontratual que necessita de regularização.**

A obrigação de pagamento pelas horas excedentes possui caráter indenizatório, ou seja, trata-se de uma compensação pelo uso adicional do espaço, não configurando pagamento por serviços prestados de forma usual. Esse pagamento visa a reparação de um custo adicional, uma vez que o evento ultrapassou o horário inicialmente acordado. Assim, o valor pago refere-se a uma compensação pela utilização do espaço além do limite estipulado, e não a uma despesa ordinária.

Informamos que o pagamento será através de um DAE (documento de arrecadação estadual) a ser emitido pelo Centro de Eventos.

**Desta forma, segue para análise e autorização do pagamento citado.**

Respeitosamente,

Cilene Costa dos Santos

Gerente de Aquisições e Suprimentos

Às fls. 266-267 foi juntada a Dotação e Classificação Orçamentária para o custeio da despesa adicional referida.

Por sua vez, através do Ofício nº 95/2025/SEADI (fl. 270), o titular da Secretaria de Administração e Infraestrutura encaminhou os autos para apreciação da CONJUR, notadamente quanto à possibilidade jurídica do pagamento adicional solicitado.

**Isto posto, cumpre-nos opinar acerca da solução jurídica a ser conferida ao caso concreto, ressalvando, desde logo, que a presente análise se restringe tão somente ao exame de legalidade do pagamento solicitado, a partir da realidade fática acima apresentada, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister, o qual, a partir de um juízo particular e de forma fundamentada, poderá discordar da conclusão aqui apresentada.**

**b) Da possibilidade jurídica do pagamento solicitado e da forma adequada para sua realização:**

Na forma como já exposto acima, temos que a contratação da Secretaria de Turismo do Estado do Ceará, visando a locação de espaço no Centro de Eventos para a cerimônia de posse da nova gestão desta e. Corte de Justiça, foi regularmente realizada através da sistemática de inexigibilidade de licitação, de que trata o art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, de forma que compete esclarecer, de início, que o mérito da contratação principal não integra a análise aqui realizada, uma vez que tal ponto já foi devida e oportunamente analisado quando da emissão do Parecer de fls. 207-217.

A demanda aqui posta sob exame, portanto, diz respeito a fato superveniente e não previsto originalmente quando do planejamento da contratação principal, o que, segundo consta nos autos, gerou um dever de pagamento extraordinário para o e. TJCE, no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Para uma melhor compreensão sobre o caso em apreço, compete informar que, como se vê no documento de fls. 196-197, a especificação da contratação principal foi definida a partir do custo padronizado de utilização de cada espaço/serviço a ser disponibilizado pelo Centro de Eventos do Ceará, havendo a divisão dos custos nas etapas de: i) locação de montagem (das 08h às 21h dos dias 29 e 30.1.2025); **ii) locação de realização (10 horas corridas do dia 31.1.2025)** e iii) locação de desmontagem (das 08h às 21h do dia 1.2.2025).

Nesse sentido, vejamos a proposta apresentada para a contratação:

CUSTO DE LOCAÇÃO DE MONTAGEM (DAS 08HS AS 21HS - SEM AR CONDICIONADO)				
PAVILHÃO OESTE				
DEPENDÊNCIA	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	VALOR DIÁRIA	VALOR FINAL R\$
SALÃO JERICOACOARA	29 E 30/01/2025	2	2.910,00	5.820,00
FOYER PROPORCIONAL ALMOFALA/JERI	29 E 30/01/2025	2	2.250,00	4.500,00
SECRETARIA 7	29 E 30/01/2025	2	262,50	525,00
TOTAL MONTAGEM				10.845,00

  

CUSTO DE LOCAÇÃO DE REALIZAÇÃO (10HS CORRIDAS - COM AR CONDICIONADO)				
PAVILHÃO OESTE				
DEPENDÊNCIA	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	VALOR DIÁRIA	VALOR FINAL R\$
SALÃO JERICOACOARA	31/01/2025	1	5.820,00	5.820,00
FOYER PROPORCIONAL ALMOFALA/JERI	31/01/2025	1	4.500,00	4.500,00
SECRETARIA 7	31/01/2025	1	525,00	525,00
TOTAL REALIZAÇÃO				10.845,00

  

CUSTO DE LOCAÇÃO DE DESMONTAGEM (DAS 08HS AS 21HS - SEM AR CONDICIONADO)				
PAVILHÃO LESTE				
DEPENDÊNCIA	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	VALOR DIÁRIA	VALOR FINAL R\$
SALÃO JERICOACOARA	1/2/2025	1	2.910,00	2.910,00
FOYER PROPORCIONAL ALMOFALA/JERI	1/2/2025	1	2.250,00	2.250,00
SECRETARIA 7	1/2/2025	1	262,50	262,50
TOTAL DESMONTAGEM				5.422,50

Como se vê, no que se refere ao custo específico da “locação de realização”, ficou estipulada a utilização, pelo período de 10 horas corridas, no dia 31.1.2025, dos espaços denominados “Salão Jericoacoara” e do “Foyer Proporcional Almofala/Jeri”, cada um contendo custo próprio.

A cobrança adicional realizada pelo Centro de Eventos do Ceará aponta que a utilização do espaço “Foyer Proporcional Almofala/Jeri” no dia 31.1.2025 (locação de realização) ultrapassou em 1 (uma) hora o período contratado, razão pela qual requereu o pagamento do montante correspondente.

**Nesse ponto, cumpre informar que a utilização de espaços do Centro de Eventos do Ceará, equipamento público pertencente à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará, encontra-se regida pelo Decreto Estadual nº 31.051/2012, contando com uma política de preços específica disciplinada pela Portaria nº 129/2019/SETUR (publicada do Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 19.12.2019).**

Ao compulsarmos os autos do atual caderno administrativo, é possível verificar que a Portaria nº 129/2019/SETUR restou acostada às fls. 34-35 e 138-139, na qual podemos observar a previsão dos valores a serem cobrados pela locação de cada espaço do Centro de Eventos, bem como os montantes devidos a título de eventual “hora extra” no uso desses espaços, regramento que foi utilizado para a realização da cobrança adicional ora em análise.

Vejamos a redação da Portaria citada:

PORTARIA Nº129, de 16 de dezembro de 2019.					
DISPÕE SOBRE OS PREÇOS A SEREM PARTICIPADOS PELO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ PARA A UTILIZAÇÃO DE SEUS ESPAÇOS, ÁREAS E DEPENDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.					
O SECRETÁRIO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ – SETUR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 74, Anexo Único do Decreto nº 31.051 de 13 de novembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 31.670, de 09 de fevereiro de 2015 e pelo Decreto nº 31.674, de 12 de fevereiro de 2015, CONSIDERANDO a necessidade imediata de regular os preços do Centro de Eventos do Ceará, RESOLVE:					
Art. 1º Fica definido os preços a serem cobrados pela utilização dos espaços, áreas e dependências do Centro de Eventos do Ceará, na forma do Anexo I da presente Portaria, para o ano de 2020.					
Art. 2º Os preços definidos nesta Portaria entram em vigor a partir do dia 02 (dois) de janeiro de 2020 (dois mil e vinte).					
Fortaleza-CE, 16 de dezembro de 2019.					
Arialdo Pinho SECRETÁRIO DO TURISMO					
ANEXO I – TABELA DE PREÇO – ANO 2020 CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ PAVILHÃO OESTE (sentido Washington Soares)					
Valor m <sup>2</sup> R\$ 3,88					
TÉRREO	ÁREA M <sup>2</sup>	REALIZAÇÃO DIÁRIA R\$	HORA EXTRA REALIZAÇÃO R\$	MONTAGEM E DESMONTAGEM DIÁRIA R\$	HORA EXTRA MONT/DESMONT R\$
SALÃO PECEM	1.500	5.820,00	698,40	2.910,00	349,20
SALÃO TAIBA	3.000	11.640,00	1.396,80	5.820,00	689,40
SALÃO MUNDAÚ	4.500	17.460,00	2.095,20	8.730,00	1.047,60
SALÃO ALMOFALA	3.000	11.640,00	1.396,80	5.820,00	698,40
SALÃO JERICOACOARA	1.500	5.820,00	698,40	2.910,00	349,20
Valor m <sup>2</sup> R\$ 3,00					
TERREO	ÁREA M <sup>2</sup>	REALIZAÇÃO DIÁRIA R\$	HORA EXTRA REALIZAÇÃO R\$	MONTAGEM E DESMONTAGEM DIÁRIA R\$	HORA EXTRA MONT/DESMONT R\$
FOYER TAIBA/PECEM	1.500 APROXIMADO	4.500,00	540,00	2.250,00	270,00
FOYER MUNDAÚ	1.500 APROXIMADO	4.500,00	540,00	2.250,00	270,00
FOYER ALMOFALA/JERI	1.500 APROXIMADO	4.500,00	540,00	2.250,00	270,00
FOYER TOTAL	4.500	13.500,00	1.620,00	6.750,00	810,00
SECRETARIAS (7)	80	525,00	63,00	262,50	31,50
Valor m <sup>2</sup> R\$ 4,20					

**Desta feita, de maneira objetiva e a partir de todo o exposto até aqui, tem-se que a cobrança adicional apresentada pelo Centro de Eventos afigura-se pertinente e se encontra em harmonia com a política de preços apresentada ao e. TJCE quando da contratação principal, cabendo destacar, mais uma vez, a confirmação, por parte de setor técnico da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta e. Corte, quanto à utilização excedente do espaço locado no dia 31.1.2025 (Memorando nº 36/2025 - fl. 262).**

Em que pese a não celebração de instrumento formal de contrato para a prestação dos serviços de locação em baila, o que se deu com fulcro no art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>, uma vez que a demanda envolvia prestação isolada e de execução envolvendo apenas poucos dias (28.1 a

<sup>2</sup>, Lei nº 14.133/2021, Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (...) GN

1.1.2025, e sem repercussão futura), o pagamento adicional devido ao Centro de Eventos não possui natureza contratual propriamente dita, tratando-se, em verdade, de débito relacionado à prestação material em favor da Administração deste e. Tribunal de Justiça, não formalizada previamente.

Com mais razão, o pagamento pela utilização extraordinária (1 hora) do referido espaço público não demandaria prévia pactuação formal, inclusive decorrente de caso fortuito. Tal cenário, por conseguinte, não pode ser obstáculo para que a Administração desta e. Corte cumpra com a devida contraprestação pela integralidade dos serviços realizados, sob pena de um indevido enriquecimento sem causa pelo ente contratante.

Entretanto, considerando que o pagamento a ser feito neste momento foge à dinâmica ordinária estabelecida para a Administração Pública, a qual exige, em regra, o cumprimento de etapas sucessivas de empenho, liquidação e pagamento, como será melhor exposto a seguir, compete tecermos considerações específicas sobre a forma como se dará tal adimplemento, a partir dos normativos que regem a matéria.

Nos termos da Lei nº 4.320/1964, que “*estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”, as despesas públicas passam por etapas de planejamento, execução, controle e avaliação, bem como por estágios necessários ao efetivo desembolso dos recursos públicos, os quais podem ser sintetizados nas etapas de empenho, liquidação e pagamento.

Sobre o tema, mostra-se válida as lições do professor Humberto Carneiro Fernandes, Auditor da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, que aduz<sup>3</sup>:

(...)

Em relação ao terceiro estágio, o pagamento das despesas somente deve ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. “Para ter pagamento, tem que ter previamente empenho e depois uma regular liquidação dentro no exercício financeiro. **Na regular liquidação, o servidor do Estado verifica a conformidade e os critérios de qualidade e legalidade previstos em alguma norma, contrato ou ajuste e se aquele fornecedor ou prestador de serviço faz jus ao pagamento**” (...) GN

No caso concreto, contudo, observa-se que a dinâmica estabelecida para a realização dos pagamentos pela Administração não foi obedecida a contento, haja vista a cobrança em curso corresponder a fato não previsto originalmente, o qual decorreu, salvo melhor juízo, de circunstâncias não passíveis de serem projetadas antecipadamente, até porque planejada originalmente a utilização do espaço público por 10 (dez) horas, reputadas até então suficientes para a realização do evento.

---

<sup>3</sup>. Artigo “Restos a pagar e pagamentos por indenização devem ser exceção na execução das despesas públicas”, disponível em: <https://www.cge.mt.gov.br/-/22269425-restos-a-pagar-e-pagamentos-por-indenizacao-devem-ser-excecao-na-execucao-das-despesas-publicas>

Por outro lado, em que pese a não observância da sistemática desejada para pagamento da despesa pública, uma vez constatada a utilização efetiva (em condições extraordinárias e imprevistas) do espaço do Centro de Eventos, por um período superior ao que fora contratado e pago, não pode a Administração Pública esquivar-se do dever se ressarcir o montante adicional correspondente, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito pelo ente estatal.

Com efeito, a própria legislação nacional estabelece expressamente que, mesmo defronte de uma possível nulidade contratual (o que, ressalte-se, não seria a hipótese vertente), revela-se defeso à Administração abdicar-se de indenizar o contratado diante da prestação de serviços efetivamente entregues, conduta essa não compatível com suas prerrogativas legalmente definidas, na medida que malferiria os postulados mesmos da legalidade, segurança jurídica, moralidade e da vedação ao enriquecimento sem causa<sup>4</sup>.

A vedação ao enriquecimento sem causa é consagrada no direito privado, conforme art. 884 do Código Civil de 2002, e igualmente aplicável ao direito público, conforme dispõe o artigo 89 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Código Civil de 2002

Art. 884 Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

---

Lei nº 14.133/2021

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello traz o seguinte ensinamento:

Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa juridicamente idônea.

(...)

Relembre-se que o direito constitucional brasileiro expressamente incorpora a moralidade administrativa como princípios a que estão sujeitos a Administração Direta, Indireta ou Fundacional de quaisquer Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, *caput*).

De todo modo, como se vê, por um ou outro fundamento, o certo é que não se pode admitir que a Administração se locuplete à custa alheia e, segundo nos parece, o enriquecimento sem

---

<sup>4</sup>. Lei nº 14.133/2021: Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

causa - que é um princípio geral do Direito - supedaneia, em casos que tais, **o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arreio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito**, salvo se a relação irrompe de atos de inquestionável má-fé, reconhecível no comportamento das partes ou mesmo simplesmente do empobrecido. (GN)<sup>5</sup>

Seguindo o mesmo entendimento, Marçal Justen Filho assim leciona:

**A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado.** Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente. (GN)<sup>6</sup>

A vedação ao enriquecimento sem causa também faz parte da sedimentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, se não veja:

**Acórdão 2197/2009-Plenário – Relator: Benjamin Zymler**

Não há respaldo legal para que o pagamento de serviços contratados pela Administração Pública fique condicionado à comprovação da regularidade fiscal ou à quitação dos encargos trabalhistas, previdenciários e comerciais relacionados à execução da avença, uma vez que o contratado deve ser remunerado pelos serviços que efetivamente executou, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração.

**Acórdão 2079/2014-Plenário – Relator: Augusto Sherman**

Nos contratos de execução continuada ou parcelada, o inadimplemento das obrigações fiscais da contratada, incluindo a seguridade social, enseja, além das penalidades legais, a rescisão do contrato e a execução das garantias para resarcimento de valores e indenizações devidos à Administração, sendo vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Dito isso, tendo havido a prestação dos serviços, sem, porém, o devido adimplemento dentro de um instrumento contratual vigente, compete ao Tribunal de Justiça o dever de realizar o pagamento correspondente.

Para tal situação, levando em consideração a ausência de regulação específica, vê-se, via de regra, que a Administração vem utilizando a figura do “termo de reconhecimento de dívida”, o que faz com fundamento nos art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e, a nível estadual, nos artigos 112 e 113 da Lei

<sup>5</sup>. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O princípio do enriquecimento sem causa em Direito Administrativo. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico - REDAE, Salvador, nº 5, pp. 04 e 10, fev/mar/abr de 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=91>. Acesso em: 09/06/2022.

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2009, ps. 717/718.

Estadual nº 9.809/1973 (Código de Contabilidade, Gestão Financeira e Patrimonial do Estado), os quais prescrevem:

**Lei nº 4.320/1964**

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

---

**Lei Estadual nº 9.809/1973**

Art. 112º- Poderão ser pagas por dotações para despesas de exercícios anteriores as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único – As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I – despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham processado na época;

II – despesas de Restos a Pagar com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda eventual do Estado;

III – os casos não previstos nos itens anteriores.

Art. 113º – São competentes para reconhecer as dívidas de exercícios anteriores o Governador do Estado, no que diz respeito as dívidas de que trata o inciso III do parágrafo único do artigo anterior, os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, os Secretários de Estado e autoridades equivalentes, os Presidentes do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Conta dos Municípios, o Procurador-Geral do Estado, o Consultor-Geral do Estado e os Presidentes de órgãos autárquicos, quanto às relacionadas nos incisos I e II do referido parágrafo único.

**Merece ser destacado, por oportuno, que a utilização do termo de reconhecimento de dívida é medida excepcional, isto é, não pode ser prática corriqueira da Administração para pagamentos oriundos de suas contratações, cabendo ao gestor público zelar pela boa e equilibrada gestão financeira.**

Dessa forma, diante das particularidades do caso em questão, e tendo em vista, ainda, a impossibilidade operacional para que sejam processados e liquidados pagamentos sem contrato vigente, o Termo de Reconhecimento de Dívida é admitido como instrumento adequado para identificação e pagamento pela Administração, das parcelas devidas ao prestador, com a realização do empenho na rubrica destinada ao pagamento por indenização.

Sobre esse último ponto, compete destacar que foram juntadas aos autos, às fls. 266-267, a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. TJCE, para o custeio da despesa residual da locação aqui tratada.

Contudo, considerando a particularidade da forma de pagamento a ser efetiva (pagamento por indenização), deverá ser analisada pelo setor competente a possibilidade de utilização da mencionada dotação reservada, ou se será necessário o fornecimento de nova reserva orçamentária a partir da realidade aqui tratada.

Dessa forma, entendemos pela possibilidade jurídica do pagamento solicitado, por meio da utilização da figura do reconhecimento de dívida em favor da Secretaria de Turismo do Ceará, ressalvada a necessidade de verificação da adequação da Dotação Orçamentária correspondente.

## **II - CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos pela possibilidade jurídica do pagamento à SECRETARIA DE TURISMO DO CEARÁ - SETUR, por meio da confecção do competente Termo de Reconhecimento de Dívida, do valor referente a 01 (uma) hora extra de utilização do espaço “Foyer Proporcional Almofala/Jery”, no valor total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), nos termos da cobrança presente à fl. 256, e conforme expressamente atestado pela Gerência de Aquisições e Suprimentos da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta e. Corte (fl. 262), em harmonia com a previsão da Portaria nº 129/2019/SETUR.

Destacamos que, diante da particularidade da forma de pagamento sugerida (pagamento por indenização), deverá ser analisada pelo setor competente a possibilidade de utilização da dotação orçamentária presente às fls. 266-267, ou a necessidade do fornecimento de nova reserva orçamentária, a partir da realidade fática aqui tratada, antes das providências de pagamento.

Por fim, considerando-se que o reconhecimento de dívida aqui tratado decorre de fato extraordinário e pontual, de atraso de apenas 01 (uma) hora no encerramento da cerimônia de posse da nova gestão deste e. Tribunal de Justiça, constituindo, portanto, fato imprevisível, haja vista a natureza e a complexidade do evento em questão - realizado vez primeira no citado espaço público, contando, ainda, com a inédita posse do Presidente, do Vice-Presidente, da Corregedora-Geral de Justiça e da Ouvidora deste e. TJCE -, entende-se, neste momento, pela desnecessidade de instauração de procedimento para apuração de eventual responsabilidade de quem possa ter dado causa à medida excepcional sob exame, o que se faz com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem reger a gestão pública.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data constante na assinatura digital.

**Rafael Vitoriano Lima**

**Assessor Jurídico**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristhian Sales do Nascimento Rios**

**Consultor Jurídico**